

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga até 8 de janeiro de 2022 o benefício da não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa prorroga o benefício de não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante

(AFRMM) para mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

O AFRMM incide sobre o frete das empresas de navegação que operam em porto brasileiro, atingindo a navegação de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre. Suas alíquotas podem chegar a 40%, quando a operação de navegação fluvial e lacustre envolver o transporte de granéis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste.

A extensão ora proposta busca adiar o término do benefício hoje vigente, o qual, em caso de inércia desse Parlamento, acabará em 8 de janeiro de 2017, trazendo impactos relevantes ao já dramático desenvolvimento daquelas regiões.

Ressaltamos que a preocupação com o barateamento do transporte de mercadorias a partir ou para as Regiões Norte e Nordeste remonta o ano de 1997, no qual foi estabelecida a não incidência aqui tratada. Com efeito, esta tem sido prorrogada de forma reiterada (Lei nº 11.482/07; Lei nº 12.507/11). Decerto, não poderia ter havido outra postura legislativa, tendo em vista as prescrições da Constituição Federal direcionadas à garantia do desenvolvimento nacional, a teor do que se verifica no art. 151, inciso I, da Carta.

Consultando a legislação nacional, identificamos diversos incentivos voltados ao desenvolvimento daquelas regiões comumente alheias ao eixo principal de produção e incremento econômico. A título de exemplo, é de se ressaltar a previsão especial de repasse de receitas federais (art. 159, I, 'c', CF/88), a redução de 75% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001) e a depreciação acelerada para cálculo de seu Imposto sobre a Renda (art. 31, I, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Essas medidas vêm trazendo efeitos notórios, tendo a Região Nordeste crescido nos últimos anos mais do que a média nacional, inclusive

com o deslocamento interno e o ingresso do exterior de empresas, bem como a instalação de parques industriais. Todavia, a economia da região segue com pouca relevância na composição do PIB brasileiro.

A prorrogação do incentivo da não incidência do AFRMM contribuirá para manter a crescente competitividade das regiões nacionais mais isoladas do eixo produtivo, permitindo a inclusão econômica destas importantes zonas do território brasileiro.

Tendo em vista as ponderações apresentadas, contamos com o apoio dos Nobres Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Walter Alves

2016-7768.docx